



**PARECER** 2 – CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 73/2015, que  
Altera dispositivo da Lei nº 5.323, de 7 de  
março de 2014, que 'Dispõe sobre a  
prestação de serviço de táxi no Distrito  
Federal e dá outras providências'.**

**Autor: Deputado Delmasso**

**Relatora: Deputada Celina Leão**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 73/2015, que altera a Lei nº 5.323/2014, com objetivo de possibilitar a transferência de titularidade de autorização para a prestação de serviço de táxi, em caso de falecimento do titular, por meio de declaração pública assinada por todos os herdeiros legítimos. Saliente-se que a Lei nº 5.323/2014 prevê que essa transferência seja feita por decisão sobre a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Segue cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor da proposição argumenta que a atividade de taxista envolve inúmeros riscos e que, em caso de morte, a falta do taxista pode deixar sua família sem a única fonte de renda. Sustenta, por fim, que a alteração tem por escopo desburocratizar o processo de transferência da autorização, tornando-o mais célere.



Protocolado em 5 de fevereiro de 2015, o Projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de admissibilidade.

No dia 1º de setembro de 2015, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou a proposição, nos termos de Emenda Aditiva, que permite a transferência da titularidade da autorização provisoriamente até a apresentação do formal de partilha.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em que pese a boa intenção do Autor, visando a tornar o processo de transferência da licença de exploração do serviço de táxi aos herdeiros legítimos mais célere e, dessa forma, mitigar a falta do taxista falecido, especialmente no que tange à fonte de renda da família, entendemos não ser possível admitir a iniciativa, por tratar-se de direito civil, matéria de competência legislativa restrita à União.

A Lei nº 5.323/2014 tratou a matéria de forma correta, ao condicionar a transferência da autorização à partilha dos bens do falecido (art. 16, §§ 1º e 2º), *in verbis*:

*Art. 16. A autorização para a prestação de serviço de táxi pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



*§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.*

A Constituição Federal, no art. 22, reserva privativamente ao Congresso Nacional competência para legislar sobre direito civil.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, no Livro V – Do Direito das Sucessões, arts. 1784 ao 2.027 –, regulamenta minuciosamente o direito hereditário.

Aprovar a proposição, portanto, significará ofender frontalmente a Constituição Federal.

Em corroboração a esse entendimento, trazemos decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos:

*Normas que cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e de títulos legitimadores de propriedade são de direito civil, da competência legislativa da União. CF, art. 22, I (ADI 3.438, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 19-12-2005, Plenário, DJ de 17-2-2006.).*

Ao violar a Constituição Federal, a proposição afronta, também, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



O art. 1º da LODF determina que esta Unidade Federada tem que obedecer aos princípios da Constituição da República, nos termos:

*O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.*

É preciso destacar, ainda, que, em caso de falecimento do outorgado, a Lei federal nº 12.587/2012 no § 2º do art. 12-A, apenas autoriza a transferência da outorga para sucessor em razão de partilha de bens:

*Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

No entanto, a emenda apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças altera o texto do PL 73/2015 para permitir a transferência da titularidade da outorga com declaração pública assinada por todos os herdeiros legítimos até a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



apresentação do formal de partilha. Para não permitir que a apresentação da declaração pública assinada por todos os herdeiros substitua, na prática, a apresentação do formal de partilha e, ainda, garantir os direitos dos herdeiros sem ofensa à Constituição Federal e à legislação federal, aprova-se a emenda 01/CEOF na forma da emenda anexa ao presente parecer.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 73/2015, na forma da emenda anexa.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente

**Deputada CELINA LEÃO**

Relatora